

ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR: UMA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR

OSCAR VIEIRA DA SILVA

Consultor Jurídico da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG)

Resumo: *O artigo traça breve histórico da Academia de Polícia Militar (APM), enfocando suas origens, sua evolução e as transformações por que passou, especialmente em função do Curso de Formação de Oficiais (CFO). Mostra que, tendo nascido com a modesta finalidade de adestrar os oficiais da Força Pública do Estado de Minas Gerais, acabou por se transformar numa Instituição de Ensino Superior e centro de excelência nos estudos de Policiologia e Segurança Pública.*

1 INTRODUÇÃO

Na monografia *O Curso de Formação de Oficiais: Avaliação do Modelo*, apresentada para aprovação no Curso Superior de Polícia (CSP) em 1991, o então Major - hoje Tenente Coronel - Antônio Caetano de Almeida Júnior diz que, em seu formato inicial, o Curso de Formação de Oficiais (CFO), *“objetivava apenas proporcionar aos alunos-oficiais uma base de conhecimentos, bastante superficial, e um aprimoramento na técnica militar”*. E na época não se exigia muito mais do que isso de um Oficial de Polícia. Intimamente vinculado ao Exército, o Corpo de Permanentes, depois Força Pública e até mesmo a Polícia Militar, não tinha função bem definida como hoje; era uma tropa aquartelada, *“força guerreira”*, como diz o autor citado, *“Corporação tipicamente militar, cuja missão é defender a Pátria através de ações de guerra”* (p. 1), embora, apesar disso - ou talvez por isso mesmo - tenha contribuído decisivamente para a solução de impasses em todo o território nacional.

Além disso, antes da criação de cursos formais, também a progressão na carreira policial militar não obedecia a nenhum critério que privilegiasse o conhecimento, o aperfeiçoamento ou a especia-

lização; segundo o autor citado, levavam-se em conta apenas os *"bons serviços prestados, disciplina militar, inteligência, probidade, procedimento militar, subordinação, valor e zelo"* (p.16), o que não é pouco, embora ainda insuficiente, uma vez que a formação para a atividade-fim não era levada em consideração, pois, a rigor, nem mesmo existia.

No início do século, a partir de 1912, é que a profissionalização começou a ser objeto de preocupação por parte do comando da Força Pública, bem como de toda a sua oficialidade. Naquele ano, foram contratados um Capitão do Exército suíço, Roberto Drexler, e seu, filho Rodolpho Drexler, bem como técnicos paulistas, para ministrarem instrução militar e fazerem o adestramento das praças. Eram os primeiros passos para a formação profissional do policial militar, embora ainda voltada principalmente para o treinamento, para o adestramento, deixando em segundo plano a formação intelectual e a capacitação profissional daqueles que exerceriam funções de comando superior na Força. Essa formação, ou os oficiais já deveriam tê-la, ou a obteriam fora da Corporação, ou ainda, simplesmente, passariam sem ela. Mais importantes eram outros valores.

Tal estado de coisas, no entanto, não poderia perdurar. As exigências do novo século, a mudança do Comando para a nova Capital, o surgimento de uma sociedade à qual os membros da força policial queriam se integrar, além do desejo de se aprimorarem intelectualmente que animava muitos, a consciência de que teriam um papel a desempenhar, ao lado de outros setores e em pé de igualdade com eles, a consciência de que uma nova sociedade urbana então se formava, fizeram com que um grupo de Oficiais, liderados por Otávio Campos do Amaral, como informa Almeida Júnior (p. 16), propusesse a criação de uma escola de aperfeiçoamento dos Oficiais, que passou a funcionar no turno da noite, no quartel do 1º Batalhão, a partir de 1916, sem nenhum ato formal que a instituisse.

A conturbada década de 20 e especialmente a Revolução de 30, da qual participou ativamente a força policial mineira, reforçaram na sua oficialidade a certeza de que era necessário que se aperfeiçoassem e se especializassem, que tivessem um tipo de conhecimento técnico que fosse além do adquirido nas instruções e lhes permitisse fazer face a novos desafios, especialmente como estrategistas de uma força que, como se disse antes, enquanto tropa guerreira, preparava-se principalmente para enfrentar um inimigo. As

ações bélicas desenvolvidas durante a Revolução demonstraram que a improvisação e a falta de conhecimentos técnicos não eram aliados de uma tropa que se pretendia moderna e engajada em campanhas militares.

Assim, a partir de pequenos cursos dados por especialistas, a pedido de comandantes, principalmente do Curso Técnico Militar e Propedêutico, ministrado pelo Professor João Batista Mariano, é que se criou oficialmente, em 3 de março de 1934, pelo Decreto nº 11.252, o Departamento de Instrução (DI). Ainda segundo Almeida Júnior,

“A nova unidade destinava-se basicamente a ministrar conhecimentos fundamentais às praças, requisito que passou a ser exigido para acesso ao primeiro posto, e, aos Oficiais, conhecimentos complementares, sem os quais não mais seria possível a promoção ao superior” (p. 19).

É então que surge o Curso de Formação de Oficiais, cuja criação, de acordo com o autor que vimos citando, constitui *“o marco da transformação da Força Pública em uma Corporação moderna”*.

De 1934 até agora, tanto a Escola quanto o CFO passaram por várias transformações, sempre no sentido de aprimorar a formação do Oficial, além de, em etapa posterior, partir para seu aperfeiçoamento e especialização.

A denominação inicial da escola, Departamento de Instrução, teve vida longa. Só foi alterada em 18 de julho de 1975, quando, por força da Lei nº 6.624, passou a denominar-se Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Oficiais (EsFAO). A denominação atual, Academia de Polícia Militar (APM), veio com a Lei nº 7.625, de 21 de dezembro de 1979.

As mudanças na denominação da *alma mater* da oficialidade da PMMG refletem a evolução e o amadurecimento da Corporação, na sua busca incessante por qualidade e eficiência na formação e especialização de seu quadro de Oficiais. O Departamento de Instrução que, nos seus primeiros anos e de acordo com a filosofia da época, centrava sua atenção no adestramento da tropa, transformou-se mesmo antes de ter alterado seu nome oficial para Escola, passando a privilegiar a relação ensino/aprendizagem como exercício intelectual para, finalmente, transformar-se na Academia, passando a dar atenção não apenas à formação de nível superior do Oficial, mas à abrangência do conhecimento, indispensável a quem pretende servir a sociedade com

zelo e eficiência, pois que por ela convocado para múltiplas atividades, decorrendo daí o necessário multifacetado de seu conhecimento.

Guardou-se, no entanto, do antigo DI, o amor à Corporação, o sentido de dever, o senso da disciplina e da hierarquia, apanágio dos membros da Corporação desde os idos de 1775, quando o Governador da Capitania de Minas Gerais, D. Antônio José de Noronha, constituiu a primeira tropa autenticamente mineira, o Regimento Regular de Cavalaria, hoje Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

2 CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS: A BUSCA DA EQUIVALÊNCIA

Como inevitável, a mudança da filosofia da Escola refletiu-se direta e imediatamente sobre o Curso de Formação de Oficiais. Detentor do conhecimento técnico-profissional, a oficialidade sentia necessidade de aproveitar o ensino que lhe era ministrado para buscar conhecimentos que extrapolavam os muros da Escola. Iniciou-se então, como aconteceu com outros cursos de nível médio, a busca da equivalência a cursos do sistema civil de ensino, equivalência que permitiria ao Oficial a continuação de seus estudos, com aproveitamento daquelas disciplinas de formação básica cursadas no CFO que, como curso de formação militar, obedecia a legislação própria, totalmente desvinculada das leis que regem o sistema civil de ensino, seja o federal, seja o estadual, nos termos do artigo 6º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.¹

Diante disso, houve um certo impasse: os Conselhos de Educação, tanto os estaduais quanto o federal, não têm competência para decidir sobre o reconhecimento dos cursos ministrados por escolas militares, diferentemente do que acontece em relação aos cursos do sistema civil de ensino, autorizados - quase sempre - e reconhecidos pelo Conselho de Educação competente, dependendo do sistema de ensino a que pertence. Ficavam, então, as perguntas: Os cursos

¹ "Art. 6º - O Ministério da Educação e Cultura exercerá as atribuições do Poder Público Federal em matéria de Educação.

Parágrafo único - O ensino militar será regido por lei especial".

A Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971 que fixa as diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus segue a mesma linha:

"Art. 68 - O ensino ministrado nos estabelecimentos militares é regulado por legislação específica".

um curso de formação militar pode aproveitar estudos nele feitos em cursos do sistema civil de ensino? Quem conclui um curso no sistema militar pode continuar estudos em curso do sistema civil? Que órgão poderia responder a essas perguntas?

Em relação aos cursos da PMMG, a questão parece ter sido ventilada pela primeira vez em 1976, através de uma consulta do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais ao Conselho Federal de Educação, que se manifestou através do Parecer nº 760, aprovado em 8 de março de 1976.² Segundo o Parecer, a Lei nº 3.104, de 1º de março de 1957, que acrescentava dois incisos ao artigo 2º da Lei nº 1.821, de 12 de março de 1953, dispunha que *“os Cursos de Formação de Oficiais, ministrados pelas Polícias Militares das unidades federadas, podem ser declarados equivalentes ao ciclo colegial”* (atual 2º grau) desde que preencham alguns requisitos expressos em três alíneas, a saber:

- a) tenham duração mínima de três anos;
- b) incluam no seu currículo cinco disciplinas do curso colegial, entre as quais Português e Francês ou Inglês, lecionadas pelo menos durante dois anos;
- c) exijam para matrícula o diploma de curso ginásial federal, equiparado ou reconhecido.

Essa equivalência, de grande importância na época, pois possibilitava aos egressos do CFO continuarem seus estudos em instituição de ensino superior, foi posteriormente ultrapassada pelo Curso de Formação de Oficiais de várias Polícias Militares. Em 1980, o Chefe do Estado Maior do Exército formulou consulta ao Conselho Federal de Educação sobre a possibilidade do reconhecimento, como de nível superior, dos Cursos de Formação de Oficiais Policiais Militares e Bombeiros Militares. Na consulta, lembra que as Polícias Militares de vários Estados da Federação, entre as quais a de Minas Gerais, mantêm escolas de formação de oficiais, sendo características comuns a elas:

- a) exigência da conclusão do ensino de 2º grau para os candidatos à matrícula;
- b) adoção de sistema que obriga o comparecimento às atividades

² *Documenta*, nº 184, p.17.

- b) adoção de sistema que obriga o comparecimento às atividades letivas, compatíveis com a carga horária e natureza de cada disciplina;
- c) exigência de aprovação em exame de sanidade física e mental e provas físicas para o ingresso;
- d) não permitir a repetição de ano mais de uma vez;
- e) regime de trabalho em tempo integral;
- f) corpos docentes integrados por oficiais PM e BM e por professores civis;
- g) cursos com duração, à época, de três anos e com currículos padronizados com um total de 3.840 horas-aula.

O Conselho Federal de Educação, através do Parecer nº 304, aprovado em 8 de abril de 1981³, alegou não ter competência para reconhecer estabelecimentos ou cursos militares, como faz com as instituições e cursos do sistema civil de ensino, mas declarou-se competente para examinar a equivalência dos cursos militares aos cursos civis de graduação ou de 3º grau. O Parecer lembra a legislação mais antiga, especialmente a Lei nº 1.821/53 que reconheceu a equivalência do Curso de Formação de Oficiais de Polícias Militares ao curso ginásial (atualmente 1º grau, da 5ª à 8ª série) e a já citada Lei nº 3.104/57, que os equiparou ao curso colegial, desde que satisfizessem as condições que menciona. Mas lembra também que os Cursos de Formação de Oficiais e Bombeiros Militares evoluíram muito, especialmente depois da edição do Decreto-Lei nº 667/69.

Assim, no currículo dos cursos, encontram-se disciplinas ministradas também nos cursos civis, ao lado de outras que não encontram similares nestes últimos, por se tratarem de disciplinas específicas de cursos militares, mas que podem ser aferidas como de nível superior, pois são a elas equivalentes, ou seja, têm o mesmo valor ou valor semelhante no que diz respeito à abrangência e, principalmente, à profundidade com que são estudadas.⁴

³ Documenta nº 245, p.122.

⁴ A propósito de equivalência, ensina Moacir Bretas em seu *Dicionário de Legislação de Ensino*: "Um curso é equivalente a outro quando seu currículo e programas, embora diferentes, situam-se em um mesmo nível de estudos e propiciam aos seus alunos um correspondente grau de maturidade".

Lembra, por sua vez, o Parecer CFE nº 304/81⁵:

*“A especificidade do ensino militar resulta da demanda de um perfil profissional peculiar. Desde De Tocqueville, no século XIX, ao festejado livro de Morris Janovitz, tem-se sublinhado a qualificação especial e o intenso treinamento, adaptáveis às exigências tecnológicas da época, da profissão militar (**The Professional Soldier**, Free Press, 1960). O fundamental, na espécie, será avaliar-se a densidade dos conhecimentos transmitidos que autorizem o nivelamento desses cursos ao 3º grau”.*

Finalmente, conclui que, em princípio, os cursos de formação de Oficiais Policiais Militares e Bombeiros Militares podem ser declarados pelo Conselho Federal de Educação como equivalentes aos de graduação superior do sistema civil de ensino, desde que sejam preenchidas duas condições básicas, a saber:

- a) comprovação jurídica das exigências contidas na letra “a”, artigo 17, da Lei nº 5540, de 23 de novembro de 1968⁶;
- b) análise, caso a caso, para fins da declaração da equivalência.

Em 1983, tendo em vista os termos desse Parecer e as características de seu Curso de Formação de Oficiais, a Polícia Militar de Minas Gerais submeteu à consideração do Conselho Federal de Educação “Projeto de Equivalência do Curso de Formação de Oficiais a nível de 3º grau”. O Relator que examinou a questão considerou os seguintes elementos, no estudo do Projeto:

- a) a exigência, para ingresso no CFO, desde 1970, nos termos do Decreto estadual nº 12.911, de 19 de agosto de 1970, do 2º grau completo e classificação em exame de seleção;
- b) o número de vagas iniciais oferecidas pelo Curso;
- c) a duração do Curso, cujo currículo então se integralizava com carga horária total de 3.840 horas-aula;
- d) os programas, compatíveis com os de disciplinas curriculares ministradas nos cursos civis de graduação.

⁵ Documenta, nº 245, p.122.

⁶ “Art. 17 - Nas universidades e nos estabelecimentos isolados de ensino superior poderão ser ministradas as seguintes modalidades de cursos:

a) de graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o ciclo colegial ou equivalente e tenham sido classificados em concurso vestibular”.

E concluiu o Parecer nº 237, aprovado em 6 de maio de 1983⁷:

“Assim sendo e considerando esses requisitos mencionados, somos de parecer que o Conselho Federal de Educação possa admitir a equivalência pretendida, para os que tiverem ingressado no CFO a partir de 1970, quando se passou a exigir a conclusão do 2º grau e vestibular para admissão no corpo discente respectivo”

3 UM CONCEITO DE CURSO SUPERIOR

De forma singela, mas que tem sua razão de ser, inclusive do ponto de vista legal, pode-se dizer que curso superior é o curso de caráter formal que se segue ao curso médio ou de 2º grau, na seqüência característica do sistema educacional brasileiro que se divide em três níveis, a saber: primário, médio e superior (ou 1º, 2º e 3º graus). O curso superior destina-se, regra geral, à formação de profissionais de diversas áreas, cujas profissões são regulamentadas em lei, embora com algumas exceções. Temos, por exemplo, um bacharelado em História, embora a profissão de historiador não seja regulamentada em lei; outras vezes o curso, por si só, não é suficiente para o exercício de uma profissão que dele depende, como é o caso do bacharel em Direito, que só pode exercer a advocacia depois de prestar o chamado Exame de Ordem.

Já em 1938, o Decreto-Lei nº 421, de 11 de maio, que regulava o funcionamento dos estabelecimentos de ensino superior, assim definia esse tipo de curso:

“Art. 2º.....

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, são considerados cursos superiores aqueles que, pela sua natureza, exijam, como condição de matrícula, preparação secundária, comprovada, no mínimo, pela apresentação do certificado de conclusão do curso secundário fundamental.”

Como se vê, para que um curso fosse considerado de nível superior, requeria-se, para ingresso, prévia preparação secundária,

⁷ Documenta nº 269, p.82.

que era essa "natureza".

A questão começa a ficar mais clara a partir de 1964, quando o governo federal constituiu um Grupo de Trabalho encarregado de *"proceder, entre outras coisas, à indicação de quais os cargos do serviço público, não correspondentes a profissões liberais ou a carreiras legalmente como de nível superior que, no entanto, exijam, por sua natureza, diploma ou estudos de curso superior."*

O referido Grupo de Trabalho formulou consulta ao Conselho Federal de Educação sobre se poderiam ser considerados como de nível superior os estudos ou cursos que preenchessem cumulativamente as seguintes condições:

- a) exigência prévia de curso médio completo, ou equivalente;
- b) duração mínima de três anos letivos;
- c) corpo docente de nível superior ao do curso ministrado, conforme as exigências do Parecer CFE nº52/63;
- d) conteúdo correspondente a nível superior nas matérias ministradas.

O CFE manifestou-se através do Parecer nº 370, aprovado em 13 de novembro de 1964⁸, segundo o qual aquela "natureza" de curso superior a que se referia o Decreto-Lei 421, e que se traduz por *"conteúdo correspondente a nível superior nas matérias ministradas"*, para o Grupo de Trabalho do governo federal, fora esclarecida pela Lei nº 5.540/68, art. 1º:

"Art. 1º- O ensino superior tem por objetivo a pesquisa, o desenvolvimento das ciências, letras e artes, e a formação de profissionais de nível universitário."

Diante disso, sugere o CFE, no Parecer acima citado, que aos três itens iniciais propostos na consulta do Grupo de Trabalho fossem acrescentados outros dois, a saber:

"4 - propósitos visando constantemente à pesquisa e ao desenvolvimento das ciências, letras e artes;

5 - currículo que, por sua extensão, profundidade e complexidade, ultrapasse o nível do curso médio."

⁸ Documenta nº 32, p.102.

4 O CFO COMO CURSO DE 3º GRAU

Tanto do ponto de vista extrínseco, quanto do ponto de vista intrínseco, o Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais atende os requisitos do Parecer CFE nº370/64, para caracterizá-lo como um curso equivalente aos cursos de nível superior do sistema civil de ensino, ou cursos universitários de formação de profissionais cujas atividades são regulamentadas por lei.

Em primeiro lugar, atende o primeiro requisito do Parecer, pois, desde o ano de 1970, exige do candidato ao ingresso no CFO que tenha o 2º grau completo ou curso equivalente. Cumpre, assim, o requisito básico para a realização de estudos de nível superior, fixado pelo artigo 17, alínea "a", já citado, da Lei nº 5.540/68 que "*Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências*".

Também a forma de ingresso no CFO obedece ao disposto na legislação de ensino superior civil, uma vez que o candidato se submete a concurso vestibular que contempla o núcleo comum do 2º grau, também como determina a Lei nº 5.540/68º.

Devido à natureza do curso e a suas especificidades, o concurso vestibular da APM exige, além de exame capacidade intelectual, exame de capacidade física e mental.

Quanto à duração, o CFO tem hoje carga horária total de 5.900 horas-aula, integralizadas em quatro anos. No sistema civil, os cursos mais longos têm duração mínima de cinco anos, como Medicina, com carga horária mínima de 4.500 horas; outro curso longo, o de Direito, tem duração mínima de quatro anos, com 2.700 horas. Na área dos cursos de licenciatura plena, formação de professores de 1º e 2º graus, dando-lhes, ainda, a qualificação mínima necessária para o magistério superior, a duração mínima é de 2.200 horas, com exceção de Ciências (licenciatura plena em Matemática, ou em Física, ou em Química, ou em Biologia) que tem duração mínima de 2.800 horas.

Além disso, note-se que, regra geral, o horário de dedicação dos alunos da maioria dos cursos superiores civis é parcial, ou seja, o

º "Art. 21 - O concurso vestibular, referido na alínea "a" do art. 17, abrangerá os conhecimentos comuns às diversas formas de educação do segundo grau sem ultrapassar esse nível de complexidade para avaliar a formação recebida pelos candidatos e sua aptidão intelectual para estudos superiores".

aluno tem aulas ou fica na escola apenas em um dos turnos, principalmente hoje, quando a realidade do País não permite que o aluno de nível superior se dedique exclusivamente aos estudos. No caso do CFO, no entanto, ao ingressarem no Curso os alunos passam a fazer parte do quadro de servidores militares do Estado, com soldo suficiente para fazer face a suas necessidades imediatas, uma vez que a Escola lhes propicia uma série de vantagens. Com isso, dedicam-se aos estudos e atividades correlatas em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, apresentando, conseqüentemente, rendimento superior ao do aluno cujo emprego ou trabalho, na maioria das vezes, nenhuma relação tem com o curso que faz.

No que diz respeito ao corpo docente, o Parecer CFE 370/64 refere-se a um outro Parecer do mesmo órgão, o de número 52/63, que fixa as exigências para o exercício do magistério superior. Hoje, tais exigências são aquelas expressas na Resolução CFE nº 20, de 26 de dezembro de 1977, que dispõe sobre *"normas para a indicação do corpo docente nas instituições de Ensino Superior"*.¹⁰

Na PMMG, o assunto é objeto da Lei estadual nº 6.260, de 13 de dezembro de 1973 que *"Institui o Sistema de Ensino da Polícia Militar de Minas Gerais."* Bem anterior à declaração de equivalência do CFO aos cursos superiores do sistema civil, não poderia fixar normas semelhantes àquelas do Conselho Federal de Educação. Apesar disso, o que se exige para o magistério no CFO, desde 1970, não destoa do que dispõe a Resolução 20/77 em seu artigo 4º:

"Art. 4º - A qualificação básica e indispensável do docente será demonstrada pela posse de diploma de graduação expedido por curso superior em que se ministre matéria ou disciplina idêntica ou afim, pelo menos no mesmo nível de complexidade daquela para a qual é indicado".

Na designação de professores para o CFO, o Comando da APM tem cuidado para que essa condição básica seja atendida, no que diz respeito às matérias que integram a parte do currículo referente ao ensino fundamental e ao ensino jurídico.

Quanto às disciplinas militares e policiais militares, ou seja, as referentes ao ensino técnico-profissional, seus instrutores são Oficiais da Polícia Militar, tendo, logo, cursado pelo menos o CFO, sendo que a

¹⁰ *Diário Oficial da União*, 2 de janeiro de 1978, p.327.

maior parte deles já tem curso de aperfeiçoamento, especialmente o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO) ou o de pós-graduação *lato sensu*, o Curso Superior de Polícia (CSP).

Outro aspecto a ser considerado na caracterização do ensino superior é a pesquisa, parte integrante dele, seja a pesquisa tomada em seu sentido mais restrito, aquela que tem como objetivo a geração do conhecimento, através da utilização do método científico, com todos os rigores que esta prática requer, seja a pesquisa tomada em sentido mais amplo, de aprender a aprender, entendida como crítica, no sentido de que mais importante do que fazer é saber fazer.¹¹

É evidente que, em nível de graduação, não há de se exigir pesquisa científica em profundidade, pois não se espera do aluno desse nível que termine seu curso com defesa de dissertação ou de tese. Procura-se no curso de graduação, como no caso do CFO, nesse campo, desenvolver o senso crítico, especialmente através da iniciação à pesquisa, que redundará na produção de trabalhos relacionados à atividade policial militar ou afim, ou, ainda, relacionados a disciplina do currículo, bem como na produção de resenhas bibliográficas, atividade extremamente útil como iniciação à revisão bibliográfica, parte integrante de toda pesquisa mais abrangente e feita com mais profundidade e rigor metodológico.

A APM certamente continuará a desenvolver nos alunos do CFO o gosto pela investigação científica, incentivando-lhes os primeiros passos, como o faz através da disciplina Metodologia Científica e da promoção de concursos de monografias e da publicação dos trabalhos classificados.

Em recente monografia apresentada para aprovação no Curso Superior de Polícia, o Major Gilson Simões Caldeira¹² demonstrou claramente “o crédito dos oficiais da Polícia Militar na pesquisa, devendo-se destacar a coerência do posicionamento desses oficiais quanto ao assunto”. Lembre-se, ainda, a sugestão de Caldeira que, com pertinência e acuidade, diz que “A mentalidade de pesquisa será irradiada a partir, especialmente, da qualificação do homem para

¹¹ Cf. Pedro Demos, *Crise dos paradigmas da educação superior. Educação Brasileira*, nº 32, p.15.

¹² Major Gilson Simões Caldeira. *A Pesquisa na Polícia Militar: Mentalidade*, p.56

desenvolver trabalhos de pesquisa”, o que se fará na PM acrescentamos, na medida em que se desenvolver no Cadete a consciência de que

“em uma época de tantas mudanças científicas, tecnológicas, humanas e sociais, o policial militar precisa manter-se bem informado, mas sobretudo deve participar desse processo de mudanças, através de investigação dos fenômenos que promovem as mudanças. Daí advirão os conhecimentos”.

Não obstante as diferenças individuais, e a predisposição e o interesse na realização de trabalhos de pesquisa, a APM com toda certeza continuará a ministrar aos seus alunos de graduação o aparato teórico necessário para embasar a investigação científica.

Quanto à última característica apontada pelo multicitado Parecer CFE nº 370/64, ou seja, *“currículo que por sua extensão, profundidade e complexidade, ultrapasse o nível do curso médio”*, cabe lembrar que o CFO é um curso de formação de profissionais que, hoje, exercem atividades que exigem preparo de nível superior, não necessariamente no comando de policiamento ostensivo rotineiro, nem nas atividades do seu cotidiano no combate à criminalidade, atividades que de pronto o grosso da sociedade liga à idéia de polícia.¹³ E são, realmente, atividades de polícia, mas estão longe de serem as únicas. Indispensável à existência de uma sociedade organizada e que como tal pretende se manter, as atividades de Polícia que se mostram à sociedade são fruto de um intenso trabalho prévio de estratégia e de planejamento. De fato, não se chega ao policiamento ostensivo e preventivo sem antes um estudo teórico intenso e profundo que exige multiplicidade de conhecimentos. Imediatamente, existe todo um trabalho de planejamento que precede essas atividades, por assim dizer, visíveis; imediatamente, existe o desenvolvimento de toda uma filosofia de polícia que dita uma orientação de trabalho para curto, médio de longo prazos e que requer conhecimentos não apenas de Policiologia, mas também de todas as disciplinas que com ela interferem e interferem com o complexo comportamento humano numa sociedade também a cada dia mais complexa, como a Psicologia, a Sociologia, além do Direito e da Administração.

¹³ Cf. Lúcio Emílio do Espírito Santo. *Caso de polícia - senso comum de ordem pública*, CSP, 1991.

dia mais complexa, como a Psicologia, a Sociologia, além do Direito e da Administração.

Na Polícia moderna, para atuar junto a uma sociedade que sofre transformações há pouco tempo impensáveis, o Oficial da Polícia Militar tem um trabalho que vai muito além do que realizava nas primeiras décadas do século. Já não é o comandante de uma tropa aquartelada que aguardava o acontecimento para que pudesse agir; também não o é mais de uma tropa guerreira, um exército estadual cuja finalidade principal era garantir ou mudar governos. Na Polícia moderna, além de se exigir do Oficial que seja, como se diz no jargão policial militar, "operacional", exige-se também que esteja preparado para atender o chamado que lhe faz a sociedade no sentido de participar ativamente dela como ator e não como espectador passivo e desinteressado.

Daí a necessária valorização que se dá hoje, no CFO, ao estudo das ciências humanas e sociais, indispensáveis na formação do novo homem que a nova sociedade exige.

Finalmente, embora o Oficial da Polícia Militar, depois do CFO e ainda dentro da própria Corporação possa fazer pelo menos mais dois cursos, o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais e o Curso Superior de Polícia, as bases de seu conhecimento técnico-profissional são construídas no curso de graduação, razão suficiente para que a APM dedique a ele todas as atenções e todos os cuidados, sem descurar, obviamente, de seus cursos de aperfeiçoamento e de especialização de Oficiais. Estes cursos, especificamente o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais e o Curso Superior de Polícia, abertos apenas aos egressos do CFO, na APM estão vinculados ao Centro de Altos Estudos (CAE), e é neles que se desenvolve, de forma mais acentuada e mais aprofundada, a pesquisa acadêmica. É também neles que se concretizam, em seu nível mais alto, os propósitos superiores da Academia, de visar constantemente à busca e ao desenvolvimento dos conhecimentos indispensáveis ao Oficial da Polícia Militar de Minas Gerais, no desempenho de suas importantes e indispensáveis funções junto à sociedade.

5 CONCLUSÃO

Todo esse conjunto de atividades da Escola na área acadêmica,

significação aqueles atinentes à Segurança Pública, colocam a APM no rol das escolas superiores mais importantes do Estado e, no âmbito do ensino técnico-profissional, do País.

A APM, *alma mater* da oficialidade da PMMG, nascida com modesta finalidade, pelo acerto de seus Comandantes e dedicação da oficialidade que nela e a ela serve, pelo interesse e dedicação de seus professores e alunos, e ainda por força da qualidade dos cursos que ministra é, hoje, uma Instituição de Ensino Superior de enorme prestígio na formação e especialização de Oficiais PM. Sua reputação de centro de excelência em estudos relativos à Policiologia e à Segurança Pública ultrapassa as divisas do Estado e até mesmo as fronteiras do País, prestando inestimável serviço à comunidade nacional, uma vez que recebe alunos de outras unidades da Federação, mesmo daquelas que já criaram suas próprias academias, e à comunidade sul-americana, já que também recebe alunos de vários países da América do Sul.

Abstract: Academy of Military Police: an institution of higher education. *The author gives a brief historical background of the Academy of Military Police, considering its origins, evolution and transformations, as well as the programme that best represents it, that is, de Course of Official Qualification. Created with the modest aim of forming officials of the Public Force, the school has become an Institution of Higher Education and a center of excellence in studies related to the Police and Public Security.*

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA JÚNIOR**, Antônio Caetano de. *O Curso de Formação de Oficiais: avaliação do modelo*. Belo Horizonte, Academia de Polícia Militar, CSP, 1991. 161 p.
- CALDEIRA**, Gílson Simões. *A pesquisa na Polícia Militar mentalidade*. Belo Horizonte: Academia de Polícia Militar, CSP, 1994.
- MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**. Conselho Federal de Educação. *Documenta*. Brasília, n. 32, dez. 1964.